



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.904808/2008-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-004.295 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria Compensação - Cofins
Recorrente TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos imprescindíveis à comprovação desses atributos impossibilita à homologação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira e Coríntio Oliveira Machado (Presidente).

Relatório

Trata o imbróglio de compensação de valor pago a maior ou indevido com débito de Cofins não cumulativo, por meio de Per/Dcomp retificadora, que restou não homologada.

O Despacho Decisório nº 791211920, de 25/09/2008 (fls. 05, 07 e 08), após análise do crédito informado pelo limite do seu valor original no Per/Dcomp, na data da transmissão em 19/10/2006 (fls. 01/04), concluiu pela sua utilização integral para a quitação de outros débitos próprios, não restando saldo credor para compensação dos débitos ali descritos.

Em face do referido despacho a contribuinte manifestou a sua inconformidade aduzindo que em decorrência do Per/Dcomp original transmitido foram gerados três grupos de Per/Dcomp, sendo que cada grupo era encabeçado por uma Dcomp original, da qual, por sua vez, decorria outra retificadora, todas oriundas do débito relativo ao PIS não cumulativo, recolhido indevidamente através de DARF no valor de R\$ 21.391,03, em 15/04/2004, valor suficiente para suportar a compensação de todos os débitos informados.

Ocorre que do DARF, equivocadamente, constou a data de 12/11/2004, quando o correto seria a data anterior.

Com isso admitiu a interessada haver cometido erros no preenchimento de tais documentos, explicitando-os, outrossim postulando pela prevalência da verdade material ante a verdade formal, mencionando jurisprudência administrativa neste sentido para, ao final, requerer a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.

Conclusos foram os autos submetidos a julgamento pela 9ª Turma da DRJ/CPS, que proferiu decisão por meio do Acórdão nº 05-35.603 (fls. 45/46), sintetizada através da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido.

Entendeu o voto condutor do acórdão de fls. 45/46 que a não homologação da compensação não se deu em razão de erros no preenchimento dos dados relativos ao DARF, mas sim, como dito, devido ao fato de que, embora localizado o pagamento apontado da DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente havia sido utilizado para extinção anterior de débito da contribuinte;

Que a contribuinte foi notificada em 2006 sobre os equívocos no preenchimento dos dados do DARF na DCOMP original, e providenciou os acertos por meio da DCOMP no 04549.98299.191006.1.7.04-7888, objeto deste processo administrativo;

Que os dados do DARF indicados como corretos pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade são idênticos àqueles discriminados no Despacho Decisório.

Concluiu o voto condutor que não foram erros formais no preenchimento da DCOMP que ocasionaram a não homologação, mas sim o fato de o recolhimento apontado como origem do crédito a compensar estar integralmente utilizado para quitação de débitos confessados pela contribuinte, contra o que, diga-se, ela nada alegou.

Portanto, faltando aos autos a comprovação de que o pagamento é indevido ou foi feito a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode mesmo ser homologada.

Ciente do contido na decisão de piso por meio de AR em 14/12/2011 a contribuinte irredutível protocolou o seu recurso voluntário na repartição preparadora em 28/12/2011, para reiterar, de forma minudente, os termos vazados na exordial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como dito, o contribuinte pretendeu compensar crédito indevido ou a maior, com débitos próprios, no período situado entre : 01/02/2004 a 29/02/2004, não logrando êxito nesse desiderato perante o juízo *a quo*, que concluiu a partir de análise efetuada nos autos pela

insuficiência de crédito, considerando, inclusive que o sujeito passivo não acostou aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a comprovação de sua existência e regularidade.

A decisão de primeira instância encontra respaldo no Despacho Decisório Eletrônico, bem assim na listagem de créditos/saldos remanescentes e no Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 05, 07 e 08), que atestam a inexistência de saldo credor remanescente para a realização da compensação declarada, tampouco restou demonstrada a certeza e liquidez do crédito alegado.

O deslinde da querela circunscreve-se, então, à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

A questão da prova na atividade administrativo-tributária resolve-se ante o discernimento acerca da responsabilidade de quem deve provar o alegado. Para esclarecer esta questão busca-se a orientação no Código de Processo Civil, subsidiariamente utilizado nos julgamentos dos processos administrativos fiscais pelo CARF, em seu art. 333, assim alude:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

Finalmente é certo ser de iniciativa exclusiva da contribuinte demandar a compensação pela via de Per/DComp. Por conseguinte, também é sua a responsabilidade de demonstração cabal da existência e regularidade do direito creditório nela informado, o que se dá por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, por ocasião da protocolização da manifestação de inconformidade, de acordo com o previsto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, para verificação pelo julgador tributário.

O não cumprimento deste requisito legal afasta a possibilidade de atendimento da proposição formulada pela contribuinte no recurso aviado.

Não se pode olvidar que a recorrente teve a oportunidade de juntar os documentos que julgasse relevantes à comprovação da certeza e liquidez do crédito informado em valores suficientes a viabilizar a compensação pretendida e não o fez.

De igual modo os sistemas de informação da Receita Federal do Brasil possibilitaram demonstrar de forma incontestada a inexistência do crédito alegado em Per/DComp, sistemas estes alimentados por informações fornecidas pela própria contribuinte.

Ante o exposto nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala de sessões, em de junho de 2013.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator

Relator

-

Relator

CÓPIA